



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. GILVAM BORGES)

ASSUNTO:

Introduz dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO: DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - CONST. E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 21 de 05 de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

92

DE 19

2776

PROJETO N.º



CÂM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 1992
(DO SR. GILVAM BORGES)



Introduz dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) — **ART. 24, II**)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte art. 62:

"Art. 62. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses



a 1 (um) ano ou multa.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

No Brasil, a irresponsabilidade e a impunidade que sempre vigoraram nas relações entre fornecedores em geral e consumidores, finalmente encontrou seu termo com a edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, consubstanciado mediante a Lei nº 8 078,



de 11 de setembro de 1990.

Evidentemente, os abusos irão continuar, mas pelo menos o consumidor, agora, tem mecanismos legais para fazer valer os seus direitos.

Pois bem, a fim de ter a indispensável eficácia, o referido diploma legal contém uma série de dispositivos relativos aos crimes contra as relações de consumo.

Dentre esses delitos, figurava o constante do seu art. 62, que previa penalidades para os que colocassem no mercado, fornecessem ou expusessem para fornecimento, produtos ou serviços impróprios.

Ocorre, todavia, que o Sr. Presidente da República decidiu vetar referida disposição, o que, a nosso ver, redundou em benefício dos infratores e em sensível prejuízo dos consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por essa razão, temos para nós que se impõe a restauração dessa disposição no texto da Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, a fim de que os consumidores possam dispor de importante mecanismo para a defesa de seus interesses.

Sala das Sessões, aos 29-04-92


GILVAN BORGES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS-CEL"



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.



TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (*Vetado.*)

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13/05/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2776 / 92
AUTOR : GILVAM BORGES - PMDB/AP

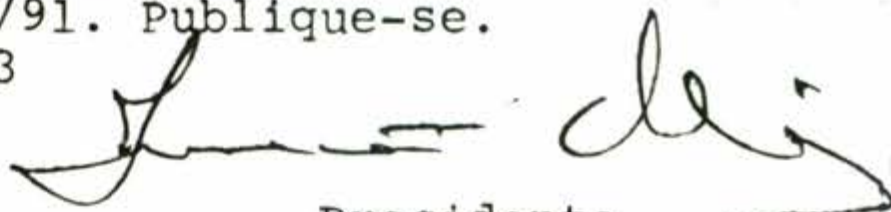
DATA APRES.: 29/04/92

Introduz dispositivo na Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e das outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO

Defiro. Apense-se o PL. nº 2.776/92 ao
PL nº 1.825/91. Publique-se.
Em 16/06/93


Presidente

Of. TP nº 63/93

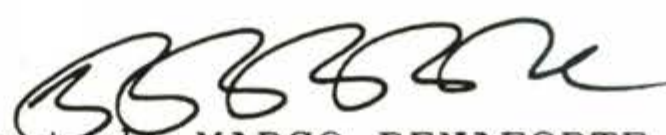
Brasília, 31 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação ao Projeto de Lei nº 1.825/91 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", do Projeto de Lei nº 2.776/92 - do Sr. Gilvan Borges - que "introduz dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", por tratarem de matéria análoga.

Certo de contar com a atenção de V.Exa.,
apresento minhas

Cordiais Saudações,


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados